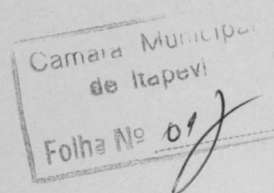




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Processo nº 047/2013

Projeto de Lei nº 037/2013

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: “Autoriza o executivo a criar Programa de Combate ao Desperdício de Alimentos, junto a Escolas situadas neste município, bem como incentivar micro, pequenas e grandes empresas públicas ou privadas no ramo alimentício no tocante ao reaproveitamento dos alimentos, e dá outras providências.”.

Autor: Paulo Rogério de Almeida - PV



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



PROJETO DE LEI Nº 037 / 2013

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS APROVA A SEGUINTE LEI:



Súmula: “Autoriza o Executivo a criar Programa de Combate ao Desperdício de Alimentos, junto a Escolas situadas neste Município, bem como incentivar Micro, Pequenas e Grandes Empresas Públicas ou Privadas no ramo alimentício no tocante ao reaproveitamento dos alimentos, e dá outras providências”.

Autor: Dr. Paulo Rogério de Almeida – PV.

Art. 1º - Dispõe sobre autorização do Poder Executivo de criar Programa de Combate ao Desperdício de Alimentos junto a Escolas situadas nesta municipalidade, bem como incentivar Micro, Pequenas e Grandes Empresas Públicas ou Privadas no ramo alimentício no tocante ao reaproveitamento do mencionado, no Município de Itapevi.

Art. 2º-No programa criam-se bancos de dados de Micro, Pequenas, Médias e Grandes Empresas Públicas ou Privadas no ramo alimentício, que queiram doar alimentos para serem distribuídos à população carente. Estes poderão ser doados às comunidades carentes, alojamentos, abrigos, ONGs, entidades assistencialistas, bem como outras que atendam ao cadastro do referido projeto.

Parágrafo único: Fica a critério do Município, estabelecer normas de incentivo às empresas que participarem deste programa.

Art. 3º- Para o fornecimento será criado cadastro de pessoas voluntárias a fazerem a coleta dos alimentos, bem como, os voluntários também serão beneficiados com o programa como forma de gratificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 03

Art. 4º- As arrecadações serão feitas durante a manhã, sendo os alimentos selecionados para consumo e entregues após a devida higienização no mesmo dia se possível ou no dia seguinte, para as pessoas necessitadas e já cadastradas.

Art. 5º- Fica facultativa a criação de campanhas de divulgação para possíveis doadores a cada 60 dias, sendo esta divulgada em jornais de grande e pequena circulação a critério do Poder Executivo.

Art. 6º - No recebimento dos alimentos como doações, as empresas doadoras deverão assinar recibo da qualidade dos alimentos, bem como os que a retirarem também assinarão o recibo sobre a qualidade dos alimentos, eximindo de culpa o seu doador.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art.9º- Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Sala das Sessões Bem-vindo Moreira Nery, 12 de Abril de 2013.


DR. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
"Professor Paulinho - PV"
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Egrégia Casa de Leis.

Douto Edil.

Apresento para apreciação e futura aprovação por Vossas Excelências o projeto trazido à baila.

O objetivo do presente projeto é reduzir o desperdício de alimentos, reaproveitando-os e tornando os mesmos, em benefício social. O intuito é conscientizar as empresas fornecedoras, distribuidoras de hortifruti e alimentos que estes não comercializados, poderão ser doados a famílias, comunidades carentes, abrigos, ONGs e entidades assistencialistas necessitadas, visto que a produtividade de alimentos em nosso Brasil é muito grande. É importante salientar que, a implantação de tal projeto em Escolas, educaria jovens e crianças neste sentido, a fim de estabelecer o não desperdício de alimentos desde de seu lar.

Conforme pesquisas e dados da Embrapa, 2006 e Superinteressante. São Paulo:

Ed. Abril, nº 174, março/2002. O Brasil é o quarto produtor mundial de alimentos e seu desperdício chega a 39 mil toneladas por dia, equivalente a 1 bilhão por ano, suficientes para alimentar 19 milhões de brasileiros e suprimindo a necessidade de 500 mil famílias. Por esta razão se faz necessário à criação de mencionado programa, para incentivar a doação de alimentos não comercializados, para que os mesmo possam ser distribuídos para os que precisam. É lamentável que, diante de tanta riqueza produtiva, exista tanto alimento jogado no lixo e a inexistência de um programa específico para esta redução. Por causa da burocracia da vigilância sanitária, muitos alimentos que poderiam ser consumidos são interditados e jogados fora, sem a preocupação da existência de milhares de famílias passando fome, vez que este desperdício poderia chegar à mesa de milhares de famílias brasileiras, minimizando um pouco a fome em um país tão rico em diversidade alimentar.

Sala das Sessões Bem-vindo Moreira Nery, 12 de **Abril** de 2013.


DR. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
"Professor Paulinho – PV"
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

CERTIDAO



Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI N. 37/2013, foi autuado e registrado como processo número 47/2013.

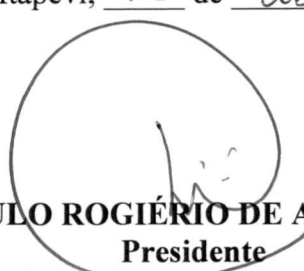
Itapevi, 12 de abril de 2013.


Carimbo da Câmara Municipal de Itapevi
Assinatura do funcionário

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 16/04/2013, após o que, deverá ser **encaminhado às Comissões competentes**.

Itapevi, 12 de abril de 2013.


PAULO ROGERIO DE ALMEIDA
Presidente

CERTIDÃO

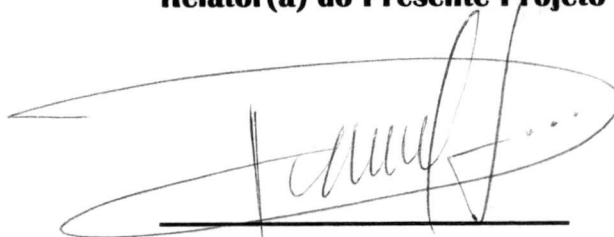
Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI, foi lido no **EXPEDIENTE**.

Itapevi, 16 de abril de 2013.


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

**Fica designado o(a) Vereador (a) e Membro da
Comissão de Justiça e Redação, Sr(a).**

_____, para ser
Relator(a) do Presente Projeto de Lei.



Roberval Luiz Mendes da Silva

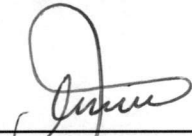
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

JUNTADA

Junto aos autos:

**1- Parecer Jurídico da Coordenação de Assuntos
Jurídicos da Câmara Municipal de Itapevi ;**

Itapevi, 02 de outubro de 2015.

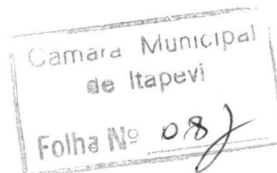


**Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



AO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI-SP

DR. PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA

Itapevi, 18 de abril de 2013.

PROJETO LEI: 037/2013

Trata-se de um projeto de lei que autoriza o executivo a criar programa de combate ao desperdício de alimentos, junto as escolas situadas neste município, bem como incentivar empresas publicas e privadas do ramo alimentício a reaproveitar os alimentos.

Os referidos alimentos serão doados a população carente previamente cadastrada, assim como serão cadastradas pessoas voluntárias para realização da coleta. Os alimentos selecionados para consumo serão entregues a população no mesmo dia, ou no dia seguinte da coleta, após a devida higienização.

Proponho a **supressão do artigo 8º**, tendo em vista que seus dizeres já estão constantes no artigo 7º do referido projeto de Lei.

OPINO FAVORAVELMENTE AO REFERIDO PROJETO DE LEI, uma vez, que é de suma importância a redução do desperdício de alimentos em nosso país. Atualmente toneladas de alimentos são jogados no lixo, enquanto milhares de família brasileiras passam fome.

O projeto de Lei, **atende ainda os princípios da legalidade e constitucionalidade.**

Por fim, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.



Sandra Regina dos Santos
Consultora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 09

PARECER JURÍDICO - "Autoriza o executivo a criar Programa de Combate ao Desperdício de Alimentos junto a Escolas situadas neste município, bem como incentivar micro, pequena e grandes empresas públicas ou privadas no ramo alimentício no tocante ao reaproveitamento dos alimentos".

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI,

Dr Paulo Rogério de Almeida

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente desta Casa acerca do Projeto de lei n.º 037/2013, que passamos a expor nos seguintes termos:

Sem nenhum confronto com a Legislação Maior e dentro da estreita legalidade, o projeto de Lei em tela é completamente viável e notável, haja vista que sendo nosso país um dos maiores produtores de alimentos do mundo, somos também um dos que mais desperdiçam, sendo conhecido em escala mundial como "País do Desperdício", indo de encontro, ainda, com grande número de cidadãos que ainda passam fome.

O incentivo ao reaproveitamento dos alimentos deve ser implementado para auxílio dos mais carentes e divulgado como conscientização da população. O reaproveitamento dos alimentos, incluindo aqueles que não podem ser consumidos, já é uma realidade mundial, já existindo em algumas escolas a chamada *cozinha experimental*.

Também já existe o site *banco de alimentos*, que organiza, incentiva e direciona as pessoas e entidades ao reaproveitamento dos alimentos.

Importante frisar que a falta de conhecimento da população sobre as propriedades nutricionais dos alimentos é um dos fatores que levam ao desperdício, por isso a conscientização sobre o desperdício dos alimentos.

2



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

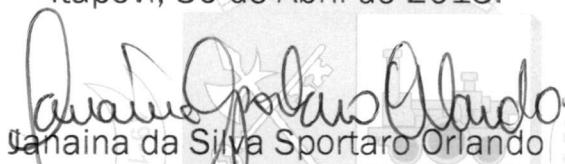
Camara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 107

A educação nutricional deve começar em casa, no entanto, é perfeitamente possível o professor, nas escolas, trabalhar com as crianças inúmeras maneiras de se reaproveitar alimentos. Partes de alimentos e sobras podem ser reaproveitadas, tornando-se receitas novas e deliciosas.

Há muitas maneiras de se reaproveitar e evitar o desperdício dos alimentos basta conhecer o valor deles, por isso a importância do projeto em tela.

No caso em apreço, então, opino pelo acolhimento do Projeto de Lei 037/2013.

Itapevi, 30 de Abril de 2013.

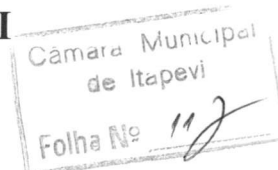

Janaina da Silva Sportaro Orlando

Coordenadora de Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Ao

Senhor Julio César Portela

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, Estado de São Paulo

Ref.: Processo nº 047/2013 – PL 037/2013 que autoriza o Executivo a criar o Programa de Combate ao Desperdício de Alimentos, junto a Escolas situadas neste município, bem como incentivar micro, pequenas e grandes empresas públicas ou privadas no ramo alimentício no tocante ao reaproveitamento dos alimentos, e dá outras providências.

Trata-se de parecer sobre Projeto de Lei nº 037/2013, do Vereador Paulo Rogério de Almeida, que autoriza o Executivo a criar o Programa de Combate ao Desperdício de Alimentos, junto a Escolas situadas neste município, bem como incentivar micro, pequenas e grandes empresas públicas ou privadas no ramo alimentício no tocante ao reaproveitamento dos alimentos, e dá outras providências.

Analisando a propositura, não encontramos nenhum óbice ao prosseguimento, pois a matéria é constitucional, legal e jurisdicional.

A respeito da matéria, segue a redação do artigo 51 da Portaria CVS 5, de 09 de abril de 2013 do Centro de Vigilância Sanitária:

“Art. 51. É permitida a reutilização de alimentos para fins de doação gratuita, incluindo-se as sobras, em quaisquer das etapas da produção, desde que tenham sido elaborados com observância das Boas Práticas, descritas nesta norma, entre outras estabelecidas pela legislação sanitária vigente. As sobras de alimentos não incluem os restos dos pratos dos consumidores.”

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei poderá continuar em seu regular trâmite.

À vossa superior consideração e deliberação.

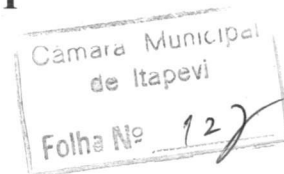
Itapevi, 01 de outubro de 2015

Monise Cestari Esteves
OAB/SP Nº 344308



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Ao

Senhor Julio César Portela

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

Referente: Processo 047/2013 - PL 037/2013

Trata-se de Projeto de Lei 037/2013, de autoria do nobre Vereador **Paulo Rogério de Almeida**, que autoriza o executivo a criar Programa de Combate ao Desperdício de Alimentos, junto a Escolas situadas neste município, bem como incentivar micro e pequenas e grandes empresas públicas ou privadas no ramo alimentício no tocante ao reaproveitamento dos alimentos, e dá outras providências.

Ao propor programa para o Executivo Municipal, mesmo na forma autorizativa há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (artigo 30, parágrafo único, III, da Lei Orgânica).

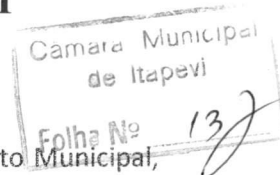
A forma como redigida a propositura estabelece uma obrigatoriedade de como deverá a administração agir em certas situações jurídicas cuja análise deve caber, única e exclusivamente, ao Executivo. Há ofensa os artigos 5º, §2º (tripartição de Poderes da República), 47, II (direção superior da administração estadual), e 144 (os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica), todos da Constituição do Estado de São Paulo, além do artigo 30, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Certo é que ao Município é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil. Entretanto, faz-se necessária a observância de determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios extraídos da Lei Maior.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Assim, sobre o tema, a iniciativa legislativa é única e exclusiva do Prefeito Municipal, visto que é ele quem tem competência, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual).

Veja-se, a propósito, o entendimento do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 10.480, do Município de São José do Rio Preto, que institui programa de prevenção de saúde denominado semana municipal da insuficiência renal – Inconstitucionalidade formal – Vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes – Invasão de competência do Poder Executivo – Violação dos arts. 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente.

A Lei Municipal instituiu a Semana Municipal da Insuficiência Renal, verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração que devem revestir aqueles editados pelo Poder Legislativo. A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de atos de administração, de sorte a malferir a separação de poderes; A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação ao art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio (TJSP, ADI 0005705-33.2010.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Artur Marques, j. em 25.08.2010).

Ademais, não há que se falar que os dispositivos mencionados são meramente autorizativos, pois tal fato não lhe subtrai a pecha de inconstitucional.

O projeto de lei autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige¹, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização

¹ REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163, afirma que “Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas (...). Nesse quando, somente a



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 14

concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

Há muito tempo já declarou o Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de leis meramente autorizativas. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL. LEI N. 174, DE 08.12.1977, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A TEOR DO ART. 81, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL [1969], COMPETE, PRIVATIVAMENTE, AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DISPOR SOBRE A ESTRUTURAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, NORMA ESTA QUE, GUARDANDO VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES, E APLICAVEL AOS ESTADOS, POR FORÇA DO ART. 13, I, COMBINADO COM O ART. 10, VII, LETRA "C", DA MESMA CONSTITUIÇÃO [1969]. FERE A LEI N. 174/1977, TAMBÉM, O ART. 57, I E II, DA LEI MAIOR, PORQUE, DA DISCIPLINA NELA DEFINIDA, RESULTA A PREVISÃO DE DESPESA PÚBLICA E CRIAÇÃO DE EMPREGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, SEM A INICIATIVA DO GOVERNADOR. DIZENDO O ART. 57 REFERIDO COM O PROCESSO LEGISLATIVO, APLICA-SE AOS ESTADOS, "UT" ART. 13, III, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO AFASTA, NA ESPÉCIE, O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 174/ 1977 A CIRCUNSTANCIA DE SE CONTER, EM SEU ART. 1., AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR A FUNDAÇÃO, PORQUE, DE OUTRAS DISPOSIÇÕES DO DIPLOMA, DECORRE AO GOVERNADOR O DEVER DE ADOTAR PROVIDENCIAS, EM PRAZO ESTIPULADO, QUE O VINCULAM, POR FIM, AO PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE CRIAÇÃO DA ENTIDADE, COM INAFASTAVEL DESPESA PÚBLICA, A MARGEM DE SUA INICIATIVA. O SÓ FATO DE SER AUTORIZATIVA A LEI NÃO MODIFICA O JUÍZO DE SUA INVALIDADE POR FALTA DE LEGÍTIMA INICIATIVA. PRECEDENTE, NESTE PARTICULAR, DO STF, NA REPRESENTAÇÃO N. 686-GB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 174, DE 08.12.1974, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (STF, Representação 993/RJ, Plenário, rel. Min. Néri da Silveira, j. em 17.03.1982).

Importante ressaltar, que se a construção da propositura fosse de obrigar micros, pequenas e grandes empresas privadas no ramo alimentício ao reaproveitamento dos

lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direito e deveres a que todos devemos respeito".



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 15

alimentos, apenas deixando a regulamentação ao Poder Executivo o projeto seria constitucional.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido da inviabilidade da regular tramitação do Projeto de Lei n.º 037/2013.

Itapevi, 15 de janeiro de 2016.

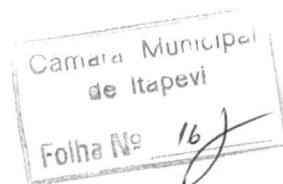
FELIPE BRAGANTINI DE LIMA
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 315.878

MONISE CESTARI ESTEVES
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 344.308

ROBERTO EDUARDO LAMARI
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 148.921



À Coordenadoria de Expediente do Processo Legislativo.



Nos termos do artigo 202, do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento do Projeto de Lei nº 037/2013**, autuado no **Processo nº 047/2013** de autoria do Poder Legislativo.

Itapevi, 10 de janeiro de 2017

A large, stylized handwritten signature in black ink.

Anderson Cayanha
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o **Projeto de Lei nº 037/2013** foi arquivado conforme determinação superior.

Itapevi, 11 de janeiro de 2017.

217
Ana Paula Ramos Barros
ASSISTENTE LEGISLATIVO I
Câmara Municipal de Itapevi

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I

Câmara Municipal de Itapóvi

Este processo contém páginas 17
numeradas e rubricadas

de 01 à 17

Secretaria Executiva